



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

LEI N° 258, de 10 de junho de 2024.

Estabelece o Código Municipal de Meio Ambiente, do município de Nova Colinas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Licenciamento Ambiental de empreendimentos potencialmente e/ou efetivamente poluidores deve garantir as condições ambientais mínimas para o funcionamento, de forma a atender o desenvolvimento sustentável de cada comunidade e da nação como um todo;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n° 237 de 1997 – CONAMA, todos os empreendimentos potencialmente e/ou efetivamente poluidores devem proceder ao licenciamento ambiental, buscando eliminar ou minimizar os impactos ambientais negativos por eles causados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei Federal n° 6.938/1981, estabelece os princípios básicos para o desenvolvimento sustentável do país e dentro deles está o controle dos empreendimentos potencialmente poluidores, passando pelos estudos ambientais, licenciamento ambiental, fiscalização e busca de parâmetros aceitáveis de funcionamento para cada atividade.

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA N° 43 de 11/10/2019 que define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais para atuação supletiva do Estado nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar n° 140/2011 e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Este Código, fundamentado na legislação pertinente e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Nova Colinas e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Nova Colinas, para a consecução dos seus objetivos, observará os seguintes princípios:

- I - Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II - Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
- IV - Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
- V - Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

VI - Controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I - A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II - A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;

III - A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

IV - A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

V - A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;

VI - A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

VII - O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;

VIII - A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IX - Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

X - A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI - A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

XIII - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV - Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;

XV - Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;

XVI - A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais.

Seção III **Do Interesse Local**

Art. 6º. Para os fins desde dispositivo, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I - A proteção à vegetação e à fauna;

II - A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III - O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV - A exploração adequada dos recursos minerais;

V - A recuperação de áreas degradadas;

VI - A abertura e manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;

VII - A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;

VIII - O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IX - A realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X - A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

XI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XII - A garantia de níveis crescentes da saúde, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

XIII - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIV - A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não formal.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

I - Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;

II - Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, assim como a todo cidadão residente no Município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

IV - Proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;

V - Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

VI - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII - Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;

VIII - Promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IX - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

X - Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI - Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

II - Incorporar a dimensão ambiental nas atividades e empreendimento da Administração;

III - Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV - Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V - Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;

VI - Integrar a ação do Município com: o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Naturais (SEMA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes.

VII - Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;

VIII - Promover, nas áreas urbanas e rurais:

a) Arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

c) Coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;

d) A poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;

e) O recolhimento em vias públicas de animais mortos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

IX - Disciplinar, seguindo resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, as normas para deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil;

Art. 9º. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

I - Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o integrar a ação do Município;

II - Verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;

III - Promover auditoria interna e monitoramento periódico em suas instalações e sistemas de controle da poluição;

IV - Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;

V - Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;

VI - Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental;

Art. 10. São deveres da Coletividade:

I - Buscar, por meio de suas organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;

II - Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;

III - Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Seção I Da Instituição

Art. 11. Fica instituído, no Município de Nova Colinas o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Parágrafo primeiro. O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo segundo. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação Inter setorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Seção II Da Secretaria Municipal De Meio Ambiente

Art. 12. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo das atividades que lhe são atribuídas por outros instrumentos legais, implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, das Leis Estaduais e Federais:

- I - Promover a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas, em parceria com órgãos e entidades estaduais e federais para fins de efetivação dessa atribuição;
- II - Elaborar o Plano de Ação Municipal de Meio Ambiente, com respectiva proposta orçamentária, submetê-lo ao CONDEMA e, caso aprovado, encaminhá-lo ao representante do Poder Executivo Municipal;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV – Coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração local, estadual e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade, bem como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

- V - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VI - Exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos ambientais naturais;
- VII - Planejar e desenvolver ações de defesa, preservação, conservação, recuperação, reparação, controle e melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, estabelecendo condicionantes para aqueles produtos e serviços potenciais ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- IX - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;
- X - Implantar através do Plano de Ação Municipal do Meio Ambiente as diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- XI - Estabelecer, com base em estudos técnicos, padrões de qualidade ambiental para aferição da poluição e contaminação do solo, da atmosfera e dos cursos d'água e monitorar seu cumprimento;
- XII - Estabelecer limites para a emissão de ruídos e poluição sonora, de acordo com os diversos usos do espaço urbano e rural e monitorar seu cumprimento;
- XIII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e não-formal;
- XIV - Participar de todas as ações do Município voltadas para o planejamento territorial;
- XV - Participar de todas as ações do Município voltadas para o planejamento econômico-ecológico, com foco especial no ecoturismo e no agronegócio;
- XVI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XVII - Incentivar o uso racional de materiais e embalagens, a reutilização e a reciclagem, propondo alternativas para a coleta e descarte de lixo urbano e rural no âmbito municipal, inclusive com o emprego de logística reversa;
- XVIII - Desenvolver, juntamente com outros órgãos da Administração Municipal, ações de eficiência energética e de uso racional da água nos prédios públicos do Município;
- XIX - Aprovar e fiscalizar a implantação de empreendimentos econômicos que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis, desde a fase de pesquisa até a implantação dos empreendimentos;
- XX - Assinar Termos de Cooperação Técnica com órgãos Federal e Estadual;
- XXI - Articular-se com organismos federais, estaduais ou municipais, organizações não governamentais e iniciativa privada para a obtenção de recursos financeiros destinados a promover ações ambientais no Município;
- XXII - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

- XXIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XXIV - Identificar, criar e administrar as unidades de conservação municipais, implementando os respectivos planos de manejo;
- XXV - Identificar e disciplinar a utilização de áreas do Município cuja relevância ambiental torne necessária a adoção de medidas de proteção adicionais àquelas já previstas na legislação estadual e federal;
- XXVI - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro dos limites de competência definidos por Lei;
- XXVII - Participar do disciplinamento da ocupação e do uso dos espaços territoriais do Município, estabelecendo limitações e condicionantes ambientais;
- XXVIII - Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ecológico-econômico do Município;
- XXIX – Encaminhar, após análise técnica, os estudos ambientais submetidos ao Município para a apreciação e decisão final do CMMA;
- XXX - Promover as medidas administrativas cabíveis e requerer as judiciais necessárias para coibir, responsabilizar e punir os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXXI - Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas de uso coletivo cujos recursos naturais estejam poluídos ou degradados;
- XXXII - Fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços potencial ou efetivamente poluidoras;
- XXXIII - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXXIV - Determinar a realização de estudos de impacto ambiental;
- XXXV - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XXXVI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, bem como requerer esse apoio, quando necessário e imprescindível para a consecução das suas finalidades;
- XXXVII - Elaborar estudos e projetos ambientais, incluindo o Plano de Ação Municipal de Meio Ambiente, exercer o controle da poluição ambiental e definir áreas prioritárias de ação do governo municipal relativas ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico;
- XXXVIII - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e paleontológico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

XXXIX - Programar e/ou participar de outras atividades correlatas ao meio ambiente atribuídas pela Administração local.

Seção III

Do Conselho Municipal De Meio Ambiente - CMMA

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais conformes nas demais legislações correlatas do município.

Parágrafo único. As atribuições e competência do CMMA são definidas pela Lei Municipal nº 254/2023.

Seção IV

Do Fundo Municipal De Meio Ambiente

Art. 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA é regido pela Lei Municipal nº 255/2023.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

I - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

II - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

III - Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas, ou em fase de implantação no município de Nova Colinas, até a data da publicação desta lei, deve, no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob a pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

IV - Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

V - Todas as cobranças de taxas, multas, licenças, certidões, declarações, concessões, alvarás, vistorias, títulos, selos ambientais e reposição, serão emitidos pelo departamento tributário através de DAM- Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando crédito de conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o licenciamento ambiental das atividades predominantemente de interesse local, conformes definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 17. O Município, por intermédio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação, Municipal, Estadual e Federal pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, eventuais condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes determinados para a operação;

IV - Renovação de Licença de Operação (RenLO): licença ambiental visando a continuidade da operação do empreendimento ou atividade, de acordo com as prescrições contidas nos estudos ambientais e condicionantes das licenças ambientais anteriores;

V - Licença Ambiental de Regularização (LAR): licença ambiental visando a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação;

VI - Licença Única Ambiental (LUA): é concedida para projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas a viabilidade ambiental das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionante determinado para sua operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

VII - Renovação de Licença Única Ambiental (ReLUA): licença que tem por finalidade renovar a Licença Única Ambiental de atividades de tipologias pertencentes ao grupo agrossilvipastoril;

VIII - Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR): licença que tem por finalidade regularizar a localização, instalação e operação de atividades de tipologias pertencentes ao grupo agrossilvipastoril;

IX - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS): é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas, sendo que a concessão da LAMS está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada à empreendimento ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor;

X - Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo por meio do qual a SEMMA dispensa o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

Parágrafo primeiro. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento.

Parágrafo segundo. Nas licenças concedidas constarão os condicionantes e prazos a serem cumpridos pelo proponente e, quando for o caso, exigir-se-á a apresentação de Relatório de Acompanhamento da Qualidade Ambiental, como periodicidade determinada de, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 18. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade, bem como o comprovante de depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

II – Análise da SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – Articulação de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

V – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão executor do SIMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo primeiro. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, quando couber, documento emitido pelo órgão responsável pelo controle do uso e ocupação do solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. E, quando couber, a autorização para supressão da vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

Parágrafo segundo. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos III e V, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 19. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo primeiro. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo segundo. O custo de análise para a concessão da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando à indenização, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SEMMA, podendo ser editado decreto para esse fim, até a aprovação de lei sobre o assunto.

Art. 20. A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Parágrafo segundo. Os prazos no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão executor do SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 21. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão executor do SEMMA, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Art. 22. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 23. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 18, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 24. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 25. Quando da aprovação de projetos de parcelamento do solo o órgão responsável pelo controle do uso e ocupação do solo ouvirá a SEMMA, que decidirá com relação aos aspectos ambientais dos empreendimentos, especialmente sobre as áreas de preservação permanente e o tratamento e disposição dos efluentes.

Parágrafo primeiro. Serão nulos, os atos de que trata o caput deste artigo, quando praticados sem que seja ouvido o órgão municipal responsável pelas questões alusivas ao meio ambiente. Salvo situações excepcionais, quando submetido ao órgão ambiental competente e convalidado depois de comprovado o atendimento da legislação ambiental pertinente.

Parágrafo segundo. Ocorrendo tal inobservância o servidor envolvido estará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. Fica estabelecido que a fiscalização ambiental no âmbito deste município será regulamentada por decreto específico, a ser promulgado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro. O decreto mencionado no Artigo 26 deverá conter as diretrizes, normas e procedimentos necessários para a efetivação da fiscalização ambiental, visando à proteção e preservação do meio ambiente local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Parágrafo segundo. Compete ao órgão responsável pela fiscalização ambiental a aplicação das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas no referido decreto, com o propósito de prevenir e corrigir eventuais impactos ambientais negativos.

Art. 27. O servidor com competência de fiscalização ambiental estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

Parágrafo único. Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 28. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do Conselho Municipal Meio Ambiente, quando for o caso, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental.

Parágrafo único. A ação fiscal poderá ser antecedida de uma ação de sensibilização e educação ambiental, quando o ato infracional não colocar em risco a integridade e a saúde da coletividade bem como a paz urbana.

Art. 29. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por Agentes de Fiscalização Ambiental do Município, devidamente investidos na função pública.

Parágrafo primeiro. Os Agentes de Fiscalização Ambiental do Município são as autoridades municipais investidas no poder de polícia administrativa, com competência para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais atos administrativos cabíveis e instaurar processo administrativo.

Parágrafo segundo. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 30. No exercício da fiscalização, será assegurado aos Agentes de Fiscalização Ambiental do Município o livre acesso e a permanência pelo tempo necessário, nos estabelecimentos e imóveis públicos ou privados, sujeitos à fiscalização, observado, se for o caso, o art. 5º, XI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo presente responsável do estabelecimento, quanto ao acesso as suas instalações, agente fiscal poderá requerer apoio das forças policiais.

Art. 31. Aos Agentes de Fiscalização Ambiental do Município compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - Lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar Relatório de Fiscalização Ambiental;
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - Notificar o responsável por determinada ação irregular ou intimar para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se, levando em consideração que a decisão será proferida e fundamentada por agente diverso daquele responsável pela autuação;
- IX - Conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando se os termos administrativos pertinentes;
- X - Subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 32. A fiscalização utilizar-se-á de procedimentos próprios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Fiscalização Ambiental é pautada pelo princípio da dupla visita, devendo o Auto de Infração ser lavrado na primeira visita somente nos casos em que haja claro potencial de danos ao meio ambiente, a patrimônio público e privado, ou gerem risco a segurança de um conjunto da comunidade.

Art. 33. No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

- I - Efetuar visitas, vistorias, levantamento, avaliações ambientais e fiscalizações;
- II - Verificar a ocorrência de infrações e a veracidade das denúncias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

III - Lavrar auto de infração, auto de notificação, auto de interdição, auto de embargo, auto de demolição e auto de apreensão, fornecendo cópia ao autuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva;

VI - Exercer outras atividades que lhes forem designadas, bem como atividades correlatas ao exercício da função;

VII - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes ou a ela correlacionadas;

VIII - Monitorar os estabelecimentos públicos ou privados;

IX - Exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;

X - Comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos competentes, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando julgar necessário.

Art. 34. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades consideradas efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA as informações que lhe foi requerida mediante notificação.

Art. 35. No exercício da ação fiscalizatória, fica asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de Nova Colinas.

Art. 36. O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para a adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 38. A prática da Educação Ambiental desenvolvida pela SEMMA tem como pressuposto o conceito de meio ambiente como o espaço determinado ou percebido onde os elementos naturais, geológicos, físicos, biológicos, químicos, sociais, econômicos, culturais, tecnológicos e históricos interagem de forma dinâmica, buscando a proteção do patrimônio ambiental para os presentes e futuras gerações.

Art. 39. O conceito de Educação Ambiental é entendido com processo educativo, contínuo e permanente, que propicia, em nível individual e coletivo, uma compreensão crítica que permite ações conscientes e participativas com relação ao meio ambiente, fundamentadas em valores, conhecimentos, habilidades e competências e que busquem a conservação e a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Art. 40. O município, por meio da SEMMA e demais órgãos municipais competentes, criará condições que garantam a implantação de programas e projetos de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas e a perspectiva interdisciplinar na abordagem das questões de meio ambiente.

Art. 41. A Educação Ambiental será provida:

I - Nas redes pública e particular de ensino, de forma articulada entre a SEMMA e a respectiva Secretaria de Educação, em conformidade com os currículos elaborados pelas mesmas;

II - Nos demais órgãos e entidades públicas;

III - Para os outros seguimentos da sociedade, em especial aquelas que possam atuar como agentes multiplicadores, por meio dos programas e projetos elaborados e desenvolvidos pela SEMMA e em parcerias, originadas da comunidade, desde que submetidos à prévia análise;

IV - Nas unidades de conservação e nas áreas de proteção no município;

V - Junto às entidades e instituições ambientalistas, lideranças comunitárias e parceiros públicos.

Art. 42. Fica instituída, na primeira semana de junho de cada ano, a Semana Municipal de Meio Ambiente, comemorada por meio de campanhas, eventos e ações educativas.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 43. Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente a título de compensação ambiental, tais como:

I - Recuperar o ambiente degradado e reparar o dano;

II - Monitorar as condições ambientais das áreas diretamente e indiretamente afetadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

III - Elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local;

IV - Desenvolver ações, destinar recursos e executar medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos gerados;

V - Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 44. Os poderes e competência da SEMMA no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas aos padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Art. 45. Poderão ser estabelecidas normas municipais complementares, de caráter mais restritivo, nos casos em que a legislação federal e estadual assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 46. É vedada a emissão ou lançamento de poluentes em níveis tais que provoquem danos à saúde humana ou aos bens ambientais, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual e municipal.

Art. 47. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Secretaria do Meio Ambiente sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

I - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

II - Para a efetivação das atividades de controle, a Prefeitura Municipal de Nova Colinas, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA credenciará agentes públicos e da sociedade civil, por meio de procedimento interno próprio, podendo, para tanto, solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

III - Cabe à SEMMA exigir que responsáveis por fontes poluidoras ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

IV - Cabe à SEMMA exigir que os responsáveis por atividades potencialmente poluidoras executem medidas mitigadoras e compensatórias em processo de licenciamento próprio para evitar impactos ambientais negativos.

Art. 48. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causem ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA:

I - Efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - Analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle por meio de estudos a serem elaborados pelo empreendedor;

III - Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas prestem esclarecimentos em local, dia e hora, previamente fixados;

V - Apurar denúncias e reclamações.

Art. 49. São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - Corpo técnico da Secretaria do Meio Ambiente;

II - Corpo de fiscais diretamente ligados ao Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental;

III - Outros, de órgãos oficiais, de entidades da sociedade civil e/ou qualquer cidadão comum, credenciados para tal fim.

Art. 50. A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita consecução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A SEMMA poderá requisitar apoio policial para exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Seção I
Controle da Poluição Sonora

Art. 51. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites dos dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 52. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e o sossego da população, mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual.

Parágrafo primeiro. É proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança;

Parágrafo segundo. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 53. Os bares, boates, casa de shows e demais estabelecimentos de diversão noturna, assim como os templos religiosos e demais atividades emissoras de ruídos acima dos níveis permitidos, deverão observar, em suas instalações, soluções técnicas de tratamento ou de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos de que trata o caput ficam submetidos ao licenciamento ambiental para emissão de seus respectivos alvarás de funcionamento.

I - O uso de equipamentos de som veicular amplificado, popularmente conhecido como Paredão de som, acoplado a carroceria do veículo ou rebocado, mesmo os miniaturizados ou acoplados em carroças de tração animal;

II - O uso de quaisquer equipamentos de pressão sonora amplificada, bem como de bandas de música, em calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar ou transeuntes;

Seção II

Controle da Poluição Visual

Art. 54. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único. Qualquer atividade ou empreendimento no Município de Nova Colinas que interfira na paisagem de monumento natural de atributo cênico está sujeito à prévia autorização do Órgão Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 55. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

- I - Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - Preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;
- III - Resguardo a segurança das edificações e do trânsito;
- IV - Proteção à infraestrutura urbana.

Art. 56. As normas técnicas para exploração e utilização de anúncios ao ar livre, e as regras de licenciamento de publicidade será dado por normas específicas.

Seção III **Controle da Poluição do Ar**

Art. 57. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 58. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 59. Quanto da implantação do controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Adoção de melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, comerciais e de fontes móveis de emissões atmosféricas, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Utilizar formas mais limpas e eficientes para a queima de combustíveis;
- III - Proibir a implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;
- IV - Adotar um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos empreendimentos responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- V - Organizar os instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, de forma a proporcionar a análise sistêmica e rápida do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

VI - Adotar procedimentos operacionais preventivos que detecte a não conformidade no sistema operacional do controle ambiental;

VII - Realizar processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente acerca de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

Art. 60. As indústrias ou empreendimentos comerciais que façam uso, em alguma etapa de seu processo produtivo, de fontes artificiais que lançam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.

Parágrafo único. As indústrias e empreendimentos comerciais já existentes deverão se enquadrar nas normas previstas no caput deste artigo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de vigência desta Lei, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 61. Os acidentes e danos provocados à população, decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera, deverão ser indenizados pelos responsáveis, pessoa física ou jurídica, geradores da poluição atmosférica.

Art. 62. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados à purificação, correspondentes a tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas legalmente estabelecidas, não se contamine o ambiente.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento somente será emitido após a comprovação do exigido no caput pelo órgão ambiental competente.

Art. 63. No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial ou comercial, enquanto persistirem condições intolerantes.

Art. 64. Para fins de localização de indústria ou de qualquer outra atividade que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas ambientalmente protegidas, deverá ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, em conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 65. Fica vedado em todo território do município o uso do fogo nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

I - Na queima de resíduos derivados da varrição de passeios, logradouros públicos;

II - Na queima de resíduos sólidos, ou na limpeza de terrenos baldios; e

III - Na limpeza de áreas voltadas ao cultivo comercial ou de subsistência.

Art. 66. O Poder Público Municipal estimulará a utilização de tecnologias renováveis que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67. Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o Poder Público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 68. Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

CONTROLE DA POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO

Seção I

Da Qualidade dos Recursos Hídricos

Art. 69. As ações do município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades de planejamento ambiental;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

Art. 70. Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 71. O município poderá buscar parcerias no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 72. A captação de água interior, superficial e subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo de outras exigências técnicas; a critério da SEMMA.

Art. 73. A critério da SEMMA, as atividades efetiva e potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação e outros sistemas, com capacidade para receberem as águas de drenagem; de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo primeiro. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função.

Parágrafo segundo. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 74. Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas em parceria com os órgãos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 75. A SEMMA deverá manter um cadastro de outorgas das bacias do município emitidas pelo Estado.

Art. 76. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de portabilidade da água, estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Seção II

Da Qualidade do Solo

Art. 77. A proteção do solo no município, visa:

- I - Garantir o uso racional do solo, através dos instrumentos competentes de gestão; observadas as diretrizes ambientais contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Garantir a utilização permanente do solo cultivável, por meio de métodos adequados de planejamento, de fomento e a disseminação de tecnologias de manejo desse solo;
- III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - Proibir a extração de argila e de areia nos perímetros urbanos do município;
- V - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo único. Os planos públicos e privados de uso dos recursos naturais de Nova Colinas devem sempre respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 78. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMMA deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

- I - Análise locacional do empreendimento;
- II - Compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;
- III - Estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 79. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

§1º As restrições aos empreendimentos e atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, serão estabelecidas por meio de processos administrativos e fundamentadas no Zoneamento Ambiental do Município.

§2º Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

§3º Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente e de outros órgãos afins.

CAPÍTULO II **DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA**

Seção I **Da Proteção Animal**

Art. 80. A Política de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação do homem e do animal com harmonia e garantindo o direito à vida, à liberdade e atenção digna aos animais.

Art. 81. Considera-se sob proteção do Poder Público, os animais de qualquer espécie, pertencentes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, à fauna brasileira; bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais; sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça e apanha; salvo nas condições autorizadas por lei.

Art. 82. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre natural ou exótica, domesticada ou não, animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, bem como nos logradouros públicos, constituindo infração grave.

Seção II **Da Flora**

Art. 83. As florestas e demais formas de vegetações existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes; exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente esta lei estabelecem; observando ainda, o disposto no Código Florestal e nas legislações afins.

Art. 84. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Parágrafo único. Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo; como por exemplo morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela Lei Federal N.º 12.651/12 e por Resoluções do CONAMA.

Art. 85. São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Parágrafo primeiro. O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas, somente serão autorizados após análise da SEMMA e demais órgãos competentes.

Parágrafo segundo. A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 86. É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação; exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

Art. 87. Todos os projetos de uso alternativo do solo e de manejo florestal sustentável, desenvolvidos no município de Nova Colinas, deverão ser submetidos previamente à SEMMA, antes de encaminhados aos demais órgãos ambientais.

Art. 88. A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal; e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no município de Nova Colinas, sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio.

Parágrafo único. A reposição florestal deverá ser efetuada preferencialmente, com espécies nativas.

Art. 89. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas nativas, dependerá de licença da SEMMA.

Seção III

Da Arborização Urbana

Art. 90. Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

- I - Respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;
- II - Conforto urbanístico;
- III - Abrigo e alimento para a fauna;
- IV - Diversidade biológica e diminuição da poluição
- V - Melhoria das condições de permeabilidade do solo;
- VI - Prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para ambientes urbanos.

Art. 91. A SEMMA, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública, promoverá a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Art. 92. Os programas de arborização urbana terão como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde – IAV – que atenda aos padrões estabelecidos para o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 93. A supressão em logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Parágrafo primeiro. Na autorização será indicada a reposição adequada.

Parágrafo segundo. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração leve a sua inobservância.

Art. 94. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

Art. 95. As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro de suas atividades no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e informar à SEMMA, a origem dos produtos florestais adquiridos.

Art. 96. Ficam obrigados a apresentar os comprovantes de registros no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras; bem como, os adquirentes desses equipamentos.

Art. 97. O Poder Público Municipal incentivará tecnicamente, reflorestamentos com espécies nativas, em áreas públicas; devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 98. O Poder Público Municipal incentivará os usuários de produtos florestais, a constituírem cooperativas para a implementação de planos de manejo florestal sustentável e de plantios próprios, buscando o auto suprimento de suas atividades econômicas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água.

Art. 99. O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará, periodicamente, análise da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 100. O Poder Executivo manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos do órgão ou entidade responsável pelo serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 101. É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

§1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que permitida pelos órgãos competentes.

§2º. Quando não existir rede pública de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos desde que haja o prévio tratamento e que exista sistema de disposição adequado, mediante autorização dos órgãos competentes.

§3º. No caso de inexistência de sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, inclusive o tratamento dos esgotos, e ao órgão responsável pelo serviço de esgotos a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§4º. Em área rural e na área urbana onde não exista rede de esgoto, será permitido sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos na norma ABNT NBR-7229, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

§5º. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, na rede de águas pluviais.

§6º. Os empreendimentos que lançam seus esgotos nos corpos hídricos ficam obrigados a proceder à ligação destes esgotos ao sistema público de esgotamento sanitário tão logo este seja construído e em operação.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 102. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos mediante transporte especial, definido em projetos específicos e nas condições estabelecidas pela SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projeto específico, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Art. 104. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequado, de acordo com condições estabelecidas pela SEMMA, respeitadas as normas vigentes.

Art. 105. É vedado, ao território do Município:

- I – A disposição de resíduos sólidos, diretamente, em rios, lagos e demais corpos d'água;
- II – O depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território;
- III – A queima e disposição final de lixo a céu aberto.

Art. 106. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações Conselho Municipal De Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo primeiro. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo segundo. A implantação de aterro sanitário deverá prever uma área de proteção do seu entorno, cuja utilização estará sujeita a planejamento específico, com o objetivo de evitar que no futuro haja incômodos a populações vizinhas, ou que estas venham a se constituir em obstáculo para a expansão do aterro.

Art. 107. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos resultarão de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º. Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- I – O lixo doméstico, separado na sua fração úmida e na fração sólida;
- II – Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III – Entulho procedente de obras de construção civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

IV – Resíduos das podas de árvores e jardins;

V – Restos de feiras, mercados, de alimentos e biomassas em geral.

§3º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, privilegiando tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§4º. O Município deverá incentivar o processamento seletivo do lixo (metais, vidros, plásticos, papéis e papelão e lixo orgânico), para aplicação em processos de triagem e reciclagem.

Art. 108. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a triagem e a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e à iniciativa privada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Taxas Ambientais

Art. 109. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício do poder do Município de Nova Colinas, de licenciar a implantação de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 110. Os licenciamentos ambientais, no Município de Nova Colinas, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte da SEMMA, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

Art. 111. As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 112. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e o potencial poluidor, sendo esse classificado, em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 113. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 114. Fica estabelecido que a tabela de valores de licenciamento ambiental será regulamentada em momento posterior à promulgação do Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Até que a tabela de valores de licenciamento ambiental seja regulamentada, a Taxa de Licença Ambiental será cobrada de acordo com o dispositivo legal regulamentador, em conformidade com as disposições vigentes.

Art. 115. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

Parágrafo primeiro. No exercício da ação fiscalizadora, os fiscais terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e produtos sob inspeção.

Parágrafo segundo. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os fiscais solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 116. O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Parágrafo único. O município poderá tratar através da secretaria municipal de meio ambiente ou do poder executivo com empresas ou pessoas físicas, de descontos dos valores as serem pagos ao município como incentivo para empresas e negócios dependendo do poder de impacto ambiental prescrito nesta Lei.

Art. 117. Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com a SEMMA ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.

Art. 118. Fica a SEMMA autorizada a expedir normas destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco s/n, Centro Nova Colinas – MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 119. A instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto significativo ficam condicionados à elaboração, pelo empreendedor, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§1º São dispensadas do Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades classificadas como de baixo risco.

§2º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

§3º Entende-se como vizinhança do entorno do local afetado pela instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade, podendo ser:

I - Vizinhança imediata, aquela instalada nos lotes ou quadras lindeiras;

II - Vizinhança mediata, aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida.

Art. 120. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Situações adversas ou não contidas nos termos deste Código, serão direcionadas para o CMMA para elaboração de minutas e apreciado pelo poder executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

JOSEÍ REGO RIBEIRO
Prefeito Municipal